



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
BACHARELADO EM DIREITO

MICHELLE GABRIELLA PEREIRA DOS SANTOS

**TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESAFIOS NA
TIPIFICAÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO**

MOSSORÓ/RN
2025

MICHELLE GABRIELLA PEREIRA DOS SANTOS

**TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESAFIOS NA
TIPIFICAÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito, pelo Centro de
Ciências Sociais Aplicadas e Humanas da
Universidade Federal Rural do Semiárido, Campus
Mossoró – Rio Grande do Norte.

Orientadora: Prof^a. Dr.^a Arleide Meylan

MOSSORÓ/RN
2025

MICHELLE GABRIELLA PEREIRA DOS SANTOS

**TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESAFIOS NA
TIPIFICAÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito, pelo Centro de
Ciências Sociais Aplicadas e Humanas da
Universidade Federal Rural do SemiÁrido, campus
Mossoró – Rio Grande do Norte.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Arleide Meylan

Presidente

Prof. Jairo Rocha Ximenes Ponte

Primeiro Membro

Prof. Mário Sérgio Falcão Maia

Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, minha eterna gratidão. Foi Ele quem me guiou e iluminou meu caminho, dando-me força e coragem para enfrentar cada desafio desta jornada acadêmica. Em cada momento de incerteza, foi Sua graça que me sustentou e me fez seguir em frente.

Aos meus pais, **Antônia Maria e José Uilton**, que sempre estiveram ao meu lado, torcendo por mim e comemorando cada pequena vitória como se fosse a maior de todas. O amor e o apoio incondicional de vocês foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Ao meu esposo, **Josafá**, que me ofereceu todo suporte, em todos os aspectos, sempre com carinho e confiança em mim. Sua presença foi essencial para que eu pudesse percorrer esse caminho com mais leveza e segurança.

À minha amiga **Ana Paula**, uma verdadeira luz na minha caminhada. Nos momentos em que a insegurança e o desânimo tentavam me parar, você segurou minha mão e repetiu as palavras que levarei para a vida: *"Coloque o pé e Deus dá o chão."* Sua amizade e apoio foram um presente inestimável.

À minha irmã **Steff** e à minha irmã de coração **Angelina**, que vibraram a cada conquista e nunca deixaram de acreditar em mim. Ter vocês ao meu lado tornaram essa caminhada ainda mais especial.

À minha orientadora, **professora Arleide Meylan**, minha gratidão pela paciência, pelo carinho e por cada aprendizado compartilhado. Sua orientação foi essencial para que este trabalho tomasse forma. A você, minha admiração e respeito.

A toda a **comunidade UFERSA**, pelo ambiente de aprendizado, crescimento e desafios que contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal.

Finalizo com a certeza de que cada passo valeu a pena e com a convicção de que o conhecimento é um dos bens mais preciosos que podemos conquistar. Como disse Guimarães Rosa:

"O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem."

TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESAFIOS NA TIPIFICAÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

Michelle Gabriella Pereira dos Santos

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo geral analisar os desafios relacionados à tipificação penal do tráfico de mulheres para exploração sexual no Brasil, identificando lacunas no ordenamento jurídico e propondo soluções para aprimorar a legislação e sua aplicação prática. Os objetivos específicos incluem investigar os principais aspectos do artigo 149-A do Código Penal e sua relação com o Protocolo de Palermo, identificar dificuldades enfrentadas por operadores do direito na comprovação dos elementos do crime, analisar casos concretos como a Operação Rapax e propor soluções legislativas e políticas públicas para responsabilizar os agentes e proteger as vítimas. O tráfico de mulheres para exploração sexual é uma prática criminosa multifacetada que perpetua desigualdades de gênero e violações dos direitos humanos. Apesar de avanços como a Lei nº 13.344/2016, desafios como a ausência de integração entre o sistema de justiça e assistência social e a falta de capacitação de profissionais dificultam a responsabilização dos criminosos. A Operação Rapax destacou a complexidade do tráfico, revelando a atuação de redes transnacionais e lacunas na legislação que facilitam o crime. A pesquisa utilizou abordagem qualitativa e exploratória, com análise bibliográfica, documental e estudo de casos concretos, assim como referenciais teóricos e jurídicos, como o Protocolo de Palermo, relatórios da UNODC e estudos acadêmicos, que embasaram o estudo, além do caso prático “Operação Rapax” que ilustrou as dificuldades enfrentadas na aplicação da legislação. Como conclusão, reforça-se a necessidade de políticas públicas eficazes e integradas para combater o tráfico de mulheres, além de uma abordagem que privilegie a proteção das vítimas e o fortalecimento da rede de combate ao crime, contribuindo para uma sociedade mais equitativa e justa.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de mulheres; Exploração sexual; Tipificação penal; Direitos humanos; Vulnerabilidade social.

ABSTRACT: The general objective of this study is to analyze the challenges related to the criminalization of trafficking in women for sexual exploitation in Brazil, identifying gaps in the legal system and proposing solutions to improve the legislation and its practical application. The specific objectives include investigating the main aspects of article 149-A of the Penal Code and its relationship with the Palermo Protocol, identifying difficulties faced by legal operators in proving the elements of the crime, analyzing concrete cases such as Operation Rapax and proposing legislative solutions and public policies to hold agents accountable and protect victims. Trafficking in women for sexual exploitation is a multifaceted criminal practice that perpetuates gender inequalities and human rights violations. Despite advances such as Law No. 13.344/2016, challenges such as the lack of integration between the justice and social assistance systems and the lack of training for professionals make it difficult to hold criminals accountable. Operation Rapax highlighted the complexity of trafficking, revealing the work of transnational networks and legal loopholes that facilitate crime. The research used a qualitative and exploratory approach, with bibliographical and documentary analysis and concrete case studies. Theoretical and legal references, such as the Palermo Protocol, UNODC reports and academic studies, supported the study, as well as practical cases that illustrated the difficulties faced in applying the legislation. The conclusion reinforces the need for effective and integrated

public policies to combat trafficking in women, as well as an approach that prioritizes the protection of victims and the strengthening of the crime-fighting network, contributing to a more equitable and just society.

KEYWORDS: Trafficking in women; Sexual exploitation; Criminal classification; Human rights; Social vulnerability.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de mulheres para exploração sexual constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, envolvendo aspectos complexos de violência de gênero, vulnerabilidade social e redes criminosas transnacionais. Esse fenômeno, além de ferir direitos fundamentais, está intrinsecamente relacionado à perpetuação de desigualdades estruturais que colocam mulheres em situações de extrema vulnerabilidade.

De acordo com o Protocolo de Palermo (2000), um dos documentos essenciais para sobre o tráfico de pessoas envolve:

"o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, uso da força, coerção, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade."

Essa definição internacional fundamenta legislações nacionais, incluindo a brasileira, que aborda o tema no artigo 149-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.344/2016.

Apesar dos avanços proporcionados por essa legislação, sua aplicação enfrenta inúmeros desafios. Um dos principais entraves é a comprovação dos elementos subjetivos do crime, como o dolo específico de exploração sexual, além das dificuldades na coleta de provas e na proteção das vítimas. Estudos como os de Sprandel e Dias (2010) apontam que a condição de vulnerabilidade das mulheres traficadas, que abrange aspectos econômicos, sociais e de gênero, não apenas facilita sua exploração, mas também complica a recuperação e consequente reintegração dessas mulheres.

Ressalte-se que dados de organizações nacionais, como o Observatório do Tráfico de Pessoas, e internacionais, como o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), evidenciam a complexidade do fenômeno, agravada pela atuação de redes criminosas transnacionais e pela falta de integração entre os sistemas jurídico e social. Além disso, as

vítimas frequentemente enfrentam estigmatização e desamparo, dificultando a denúncia e a efetiva persecução penal.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela necessidade de se compreender e contribuir para a superação das lacunas existentes no sistema jurídico brasileiro para o enfrentamento eficaz do tráfico de mulheres. Embora a Lei nº 13.344/2016 represente um marco no combate a esse crime, sua aplicação prática é limitada por fatores como falta de clareza normativa, dificuldades na coleta de provas e na identificação das redes criminosas, além da ausência de integração entre os sistemas de justiça e de assistência social. Estudos como o de Venson (2017) indicam que a falta de capacitação dos operadores do direito e a ausência de políticas de suporte às vítimas contribuem para a impunidade e a perpetuação desse crime. Conforme destacado por Sprandel e Dias (2010, p.28)

"a importância do tema se dá na medida em que o tráfico de pessoas é uma realidade no Brasil, e o enfrentamento desse crime requer a implementação de políticas públicas eficazes e a atuação integrada de diversos órgãos e instituições."

A importância do tema transcende o campo jurídico, envolvendo questões sociais, econômicas e culturais, porque o tráfico de mulheres reflete desigualdades de gênero e vulnerabilidades econômicas estruturais que perpetuam tanto a exploração quanto essa violência contra mulheres. A Operação Rapax, por exemplo, revelou como redes transnacionais utilizam brechas legais e tecnologias avançadas para operar, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais coordenada entre os envolvidos. Além disso, casos noticiados pela mídia, como do produtor musical Diddy, demonstram a amplitude e a complexidade do tráfico de mulheres para exploração sexual, reforçando a necessidade de aprimoramento das investigações e da legislação aplicável.

Este estudo também contribui para o campo acadêmico ao abordar uma temática ainda pouco explorada, especialmente no que diz respeito à interseção entre legislação, direitos humanos e políticas públicas. No âmbito prático, oferece subsídios para que operadores do direito, legisladores e gestores públicos aprimorem sua atuação, promovendo maior responsabilização dos agentes e proteção às vítimas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os desafios relacionados à tipificação penal do tráfico de mulheres para exploração sexual no Brasil, identificando lacunas no ordenamento jurídico e propondo soluções que aprimorem a legislação e sua aplicação prática.

Para alcançar esse objetivo, serão investigados os principais aspectos do artigo 149-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.344/2016, e sua relação com o Protocolo de Palermo. Essa análise permitirá compreender como a legislação brasileira se alinha aos padrões internacionais de combate ao tráfico de pessoas.

Além disso, o trabalho busca identificar as dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito na comprovação dos elementos subjetivos do crime de tráfico de mulheres. Esses desafios, muitas vezes, estão relacionados à natureza complexa e transnacional do crime, podem dificultar a persecução penal e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Por fim, o trabalho propõe soluções legislativas e políticas públicas que promovam a responsabilização dos agentes e a proteção efetiva das vítimas. Essas propostas visam não apenas aprimorar o arcabouço legal, mas também garantir uma aplicação mais eficiente e humanizada da justiça no combate ao tráfico de mulheres para exploração sexual.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com o objetivo de compreender a complexidade do tráfico de mulheres para exploração sexual a partir de uma perspectiva jurídica e social mais ampla e aprofundada tanto das normas jurídicas quanto das condições práticas que influenciam sua aplicação.

Para a realização deste estudo, foi adotada uma metodologia integrada que une perspectivas teóricas e práticas. Inicialmente, foi realizado um levantamento bibliográfico com análise de textos científicos e acadêmicos, além de materiais jornalísticos, disponíveis em plataformas como Google Acadêmico e SciELO. Essa etapa permitiu a identificação de lacunas na literatura existente e, ao mesmo tempo, o aprofundamento de discussões sobre aspectos históricos, sociológicos e jurídicos, como a evolução da legislação brasileira, a aplicação do artigo 149-A do Código Penal e a influência das normas internacionais, tais como o Protocolo de Palermo.

Além disso, foram examinados dispositivos legais como o artigo 149-A do Código Penal e a Lei nº 13.344/2016, bem como tratados internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Também, relatórios da UNODC, do Ministério da Justiça e de organizações de direitos humanos que foram avaliados para subsidiar a compreensão dos desafios práticos na aplicação da legislação.

Por fim, a pesquisa incluiu a análise de casos noticiados na mídia, considerando reportagens como o portal G1, Estadão, Forbes e BBC News Brasil. Essa investigação forneceu *insights* sobre a atuação das redes de tráfico, as dificuldades na coleta de provas e a resposta do sistema de justiça, contribuindo para uma visão mais ampla sobre os desafios enfrentados no enfrentamento do tráfico de mulheres para exploração sexual.

Dessa forma, a metodologia adotada permitiu uma análise interdisciplinar e aprofundada do tema, contribuindo para o aprimoramento da legislação, da aplicação das normas e do fortalecimento das redes de proteção às vítimas.

2. TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: ASPECTOS CONCEITUAIS

Os estudos acerca do tráfico de pessoas, em especial, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, enfrentam um desafio inicial quanto à definição precisa do objeto de análise. O conceito de tráfico de pessoas é complexo e frequentemente gera controvérsias, uma vez que sua delimitação pode variar conforme interesses políticos e institucionais. A forma como esse fenômeno é conceituado influencia diretamente as políticas de combate, sendo, em alguns casos, instrumentalizado por governos, organizações internacionais e entidades não governamentais (ONGs) para atender a agendas específicas. (SANTOS *et al.*, 2008).

De maneira geral, a preocupação dos Estados tem sido voltada para a imigração ilegal e o crime organizado transnacional, enquanto algumas ONGs, especialmente, as feministas abolicionistas¹ (Clemente, 2023) defendem que o tráfico de mulheres é um reflexo da globalização da exploração sexual feminina, associando-o diretamente à prostituição. Por outro lado, organizações de direitos humanos, associações de imigrantes e coletivos de trabalhadores do sexo enfatizam a violação dos direitos fundamentais das vítimas, especialmente no que tange às condições degradantes a que são submetidas. (SANTOS *et al.*, 2008).

Discutir o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual inevitavelmente envolve o

¹ As feministas abolicionistas constituem um grupo de ativistas e teóricas feministas que defendem a abolição da prostituição, entendendo-a como uma instituição intrinsecamente ligada à exploração sexual das mulheres. Elas argumentam que a prostituição não é uma escolha livre, mas sim um produto das desigualdades de gênero e das condições sociais que marginalizam as mulheres, contribuindo para sua opressão. Segundo essa perspectiva, a existência da prostituição, e por extensão do tráfico de mulheres, reflete um sistema de exploração sexual que deve ser erradicado para promover a igualdade e a dignidade das mulheres, diferentemente de abordagens que defendem a regulamentação ou proteção das trabalhadoras do sexo.

debate sobre a prostituição nas sociedades contemporâneas, assim como questões relacionadas ao consentimento da mulher e à existência ou ausência de regulamentação legal para essa atividade. Portanto, a relação entre tráfico e prostituição é tema cujo debate é mais amplo, no qual se confrontam diferentes perspectivas. De um lado, há aqueles que defendem a legalização da prostituição como forma de garantir direitos e condições mais seguras às pessoas que a exercem. De outro, há correntes que se opõem a essa regulamentação, argumentando que a prostituição é intimamente exploratória e contribui para a multiplicação do tráfico de mulheres. (SANTOS *et al.*, 2008).

Discussões à parte, a definição estabelecida para tráfico de pessoas envolve necessariamente uma ação, que pode incluir o recrutamento, transporte, transferência ou recepção de indivíduos. Além disso, é caracterizado pelo emprego de determinados meios, como ameaça, uso da força, coerção, fraude, engano, abuso de poder ou da situação de vulnerabilidade da vítima, bem como o pagamento a terceiros para exercer controle sobre ela, portanto, indiscutivelmente, o seu propósito central é a exploração das pessoas traficadas. (SANTOS *et al.*, 2008)

2.1 Aspectos históricos e sociológicos

Historicamente, o tráfico de mulheres para exploração sexual, quando analisado de maneira universal, está intrinsecamente ligado a dinâmicas de poder e dominação que marcaram períodos tão significativos quanto a colonização, a escravidão e as relações de gênero desiguais. Durante o período colonial, por exemplo, mulheres negras e indígenas eram frequentemente submetidas a migrações forçadas e as condições de exploração sexual como parte de uma estratégia deliberada de controle e subjugação, prática que, segundo Castilho (2008), institucionalizou a exploração sexual de mulheres, especialmente das negras, lançando as bases para a persistência dessa violência em contextos modernos. Essa herança histórica de opressão não se extinguiu com o fim da escravidão; ao contrário, ela foi adaptada e intensificada pelas novas dinâmicas econômicas e sociais que emergiram com o capitalismo global.

As transformações do capitalismo e o avanço das tecnologias da informação criaram um cenário propício para a expansão das redes de tráfico, ao mesmo tempo em que ampliaram as desigualdades já existentes. Conforme argumenta Venson (2017), a globalização econômica intensificou a vulnerabilidade de populações marginalizadas, termo que se refere àquelas que, historicamente, foram excluídas dos processos de desenvolvimento social e econômico, como mulheres de baixa renda, negras, indígenas e outras minorias, justamente porque esses grupos possuem acesso limitado a recursos, educação e oportunidades. Essa vulnerabilidade aumenta

o risco de aliciamento e exploração, pois os traficantes encontram nesses grupos, alvos fáceis para suas operações. O termo de “populações marginalizadas” (Venson, 2017, p.11) é crucial para compreender que o tráfico não ocorre de forma isolada, mas sim em um contexto de exclusão e desigualdade, onde fatores históricos e estruturais se interseccionam para criar um ambiente que favorece a exploração.

Do ponto de vista sociológico, o tráfico de mulheres é resultado de uma complexa interseção de fatores estruturais como pobreza, desigualdade de gênero e racismo. No Brasil, por exemplo, mulheres negras, indígenas e de baixa renda são as mais afetadas, refletindo um sistema de opressão interseccional. Minayo (1994) afirma que as mulheres negras, devido a uma dupla vulnerabilidade de raça e gênero, estão desproporcionalmente representadas entre as vítimas de tráfico para exploração sexual, evidenciando as persistentes desigualdades estruturais do país. Essa realidade demonstra que o tráfico é, em grande medida, um sintoma das desigualdades históricas e sociais que ainda permeiam a sociedade brasileira.

Além disso, a globalização intensificou o fenômeno ao criar fluxos transnacionais que são habilmente explorados pelas redes criminosas. Leal (2023) destaca que a globalização gera “zonas de exclusão”, áreas onde a ausência de políticas públicas efetivas e a precariedade de infraestrutura resultam em vulnerabilidade extrema, tornam determinadas populações mais suscetíveis à exploração. No Brasil, essas zonas de exclusão podem ser encontradas tanto nas comunidades periféricas urbanas quanto nas regiões rurais empobrecidas, onde a falta de fiscalização e de investimentos em desenvolvimento social agrava a situação, facilitando o trabalho dos traficantes.

Outro fator que merece destaque é o uso da tecnologia pelas redes de tráfico. Com o advento das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, meios através dos quais os criminosos têm à disposição ferramentas poderosas para recrutar e controlar suas vítimas, o que amplia o alcance das operações de tráfico. Nesse sentido, Souza (2021) relata que

as plataformas digitais tornaram-se um meio eficaz para aliciar mulheres, ampliando o alcance das operações de tráfico e permitindo um controle mais refinado sobre as vítimas, através de estratégias de persuasão e coerção online.

Essa modernização dos métodos de aliciamento expande o fenômeno para além das fronteiras tradicionais, desafiando as autoridades e exigindo novas estratégias de combate.

A compreensão histórica e sociológica do tráfico de mulheres para exploração sexual evidencia, assim, não apenas a gravidade do problema, mas também a necessidade de enfrentá-

lo de maneira integrada. É imperativo que o combate a esse crime passe pela implementação de políticas públicas que ataquem as raízes estruturais da exploração, promovendo a inclusão social, a educação e a autonomia econômica das mulheres. Ao mesmo tempo, é fundamental reforçar a fiscalização e a assistência às vítimas, de modo a oferecer um suporte integral que contribua para a sua reintegração e proteção.

Ademais, a análise dos discursos institucionais mostra que a própria definição do que constitui tráfico de mulheres pode variar conforme a perspectiva adotada pelos órgãos governamentais e pelas organizações não governamentais. Em pesquisas realizadas tanto no Brasil quanto em Portugal, ficou evidente que, enquanto o país europeu adota uma abordagem mais alinhada ao Protocolo de Palermo, definindo de forma clara os contornos do tráfico, no Brasil, ainda há uma tendência a se confundir o tráfico com a prostituição forçada, dificultando a correta tipificação e a implementação de políticas de enfrentamento. Essa disparidade se manifesta, por exemplo, na forma como as políticas nacionais de combate ao tráfico têm sido estruturadas e aplicadas, mostrando que há uma necessidade urgente de revisão normativa e de uma maior integração entre as ações governamentais e os esforços da sociedade civil.

Em síntese, o tráfico de mulheres para exploração sexual é um fenômeno que se enraíza em desigualdades históricas e sociais profundas, as quais são ampliadas por processos contemporâneos de globalização e exclusão. A vulnerabilidade de populações marginalizadas evidencia a urgência de políticas públicas integradas que não só punam os responsáveis, mas também atuem preventivamente, atacando as causas estruturais do problema. Dessa forma, a conjugação de esforços entre Estado, sociedade civil e instituições internacionais torna-se indispensável para construir um sistema de proteção efetivo, que garanta os direitos humanos e a dignidade das mulheres. Apenas com uma abordagem integrada será possível romper com o ciclo de exploração e promover uma transformação significativa nas condições de vida e na segurança das mulheres vulneráveis.

2.2. Desafios na Aplicação do Artigo 149-A do Código Penal

O estudo sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, evidencia que esse fenômeno é muito mais complexo e abrangente do que a simples movimentação de indivíduos. Trata-se de uma prática criminosa multidimensional, que envolve a coerção e o engano como ferramentas para aliciar mulheres, frequentemente provenientes de contextos de vulnerabilidade social, para que sejam submetidas a situações degradantes e exploratórias. Segundo o Protocolo de Palermo (2000), o tráfico de pessoas compreende o recrutamento,

transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos, mediante o uso de ameaça, força, coerção, fraude, engano, abuso de autoridade ou a exploração de uma situação de vulnerabilidade. Essa definição não apenas consolida um arcabouço internacional para o enfrentamento do crime, mas também serve de referência para legislações nacionais, como é o caso do artigo 149-A do Código Penal brasileiro.

No contexto do ordenamento jurídico nacional, o artigo 149-A, incluído pela Lei nº 13.344/2016, foi um avanço importante ao estabelecer a criminalização do tráfico de pessoas, englobando inclusive a finalidade de exploração sexual. Contudo, apesar do mérito legislativo, a aplicação prática desse dispositivo revela diversas fragilidades. Estudos de Sena (2023, p. 22) apontam que o artigo 149-A

representou um importante avanço na legislação brasileira, porém sua efetiva aplicação ainda encontra obstáculos, sobretudo na delimitação precisa da conduta criminosa e na distinção em relação a infrações similares, como o lenocínio e o aliciamento.

Essa dificuldade em se distinguir as figuras previstas em crimes correlatos é corroborada por Dias (2014) e Gabriel (2022), que enfatizam que a falta de clareza conceitual prejudica tanto as investigações quanto os processos judiciais, contribuindo para a impunidade dos envolvidos. Além disso, a comprovação do dolo específico para a exploração sexual se mostra um desafio prático recorrente.

Kempadoo (2015, p. 7) argumenta que a dificuldade em comprovar “o propósito específico de exploração sexual gera uma subnotificação dos casos e dificulta a aplicação efetiva do artigo 149-A”, o que evidencia a necessidade de instrumentos técnicos e metodológicos mais robustos para a coleta e análise de provas. Essa situação é agravada pela insuficiente integração entre os sistemas de justiça e assistência social, que deveriam atuar de forma conjunta para oferecer suporte adequado às vítimas, contribuindo para a sua proteção e reintegração social.

Em paralelo, estudos qualitativos realizados no Brasil têm revelado que as representações sociais sobre o tráfico de mulheres variam conforme os discursos institucionais e a atuação das organizações envolvidas na prevenção e combate ao fenômeno (Zúquete, Souza e Deslandes, 2016). Enquanto no Brasil a abordagem legislativa ainda se encontra atrelada a conceitos que, em muitos casos, confundem tráfico de pessoas com a prostituição facilitada, em Portugal, observa-se uma adoção mais integral do Protocolo de Palermo, permitindo uma diferenciação mais nítida entre prostituição forçada e tráfico propriamente dito.

A experiência dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, que se iniciaram com o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) implantado em 2006 e que passou por revisões e atualizações subsequentes, reforça a importância de se estabelecer políticas públicas que sejam capazes de abranger todas as dimensões do fenômeno. E, embora esses planos tenham buscado alinhar as ações governamentais às diretrizes internacionais, muitos atores apontam para a necessidade de uma maior articulação entre as políticas de assistência às vítimas, o fortalecimento das investigações e a promoção de campanhas de conscientização que eduquem a sociedade sobre os riscos e as reais características do tráfico de mulheres para exploração sexual.

Importante enfatizar que, o debate sobre a eficácia das medidas legislativas e a implementação de políticas públicas é enriquecido pela contribuição de diversos autores que dialogam entre si. Spandel e Dias (2010, p.10) afirmam que “a integração de provas digitais, depoimentos de vítimas e análises financeiras é crucial para a construção de casos sólidos”, enquanto Piscitelli (2008, p.2) defende que “a transformação do sistema depende de uma visão holística que contemple os aspectos jurídicos, sociais e tecnológicos, garantindo uma resposta eficaz e humanizada às vítimas”. Essas perspectivas, aliadas à crítica de Dias (2014) quanto à necessidade de uma abordagem mais integrada entre políticas de desenvolvimento social e ações de combate ao tráfico, demonstram que o problema demanda soluções complexas e multifacetadas, onde a articulação entre os diversos setores da sociedade se torna indispensável.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o enfrentamento ao tráfico de mulheres para exploração sexual não pode se limitar à punição dos responsáveis, mas deve incorporar medidas preventivas que atuem sobre as causas estruturais do fenômeno, como a desigualdade de gênero, a exclusão social e a vulnerabilidade econômica. A revisão contínua do arcabouço legislativo, acompanhada por uma capacitação adequada dos operadores do direito e uma maior integração entre os sistemas de justiça e de assistência social, é fundamental para romper o ciclo de violência e garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito. Assim, o aprimoramento das políticas públicas e a consolidação de uma rede colaborativa entre Estado e sociedade civil emergem como estratégias essenciais para combater efetivamente o tráfico de mulheres e promover a justiça social.

3. TIPIFICAÇÃO PENAL: Convenções e Normas Internacionais

A crescente visibilidade do tráfico de pessoas reflete a preocupação internacional em estabelecer um arcabouço jurídico capaz de reduzir sua incidência e garantir maior proteção às

vítimas. Além de documentos gerais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem promovido diversas convenções, planos de ação e resoluções para prevenir e combater esse crime. Um marco inicial foi a Convenção Internacional sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração de Outrem, aprovada em 1949 e concluída em 1950, a qual buscava enfrentar esse problema globalmente.

Ao longo dos anos, novas iniciativas foram sendo incorporadas, culminando na adoção do Protocolo de Palermo, em 2000. Esse documento adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional estabeleceu diretrizes para a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, com foco especial em mulheres e crianças. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também tem se dedicado à questão, por meio de tratados como a Convenção nº 29 sobre trabalho forçado (1930), a Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado (1957) e a Convenção nº 143, que trata das migrações em condições abusivas e da promoção da igualdade de oportunidades para trabalhadores migrantes (1975).

Na Europa, o combate ao tráfico de pessoas tem sido uma preocupação constante. Desde a assinatura da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em 1950, o Conselho da Europa tem adotado diversas recomendações sobre o tema. Em 2005, foi aprovada a Convenção sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, que adota a mesma definição do Protocolo de Palermo, reforçando a importância da harmonização legislativa no enfrentamento desse crime. A União Europeia passou a priorizar o combate ao tráfico humano no âmbito da Justiça e dos Assuntos Internos a partir de 1996, quando a Comissão Europeia apresentou seu primeiro relatório sobre o tráfico de mulheres para exploração sexual. Desde então, foram criadas diversas normativas para coibir essa prática.

Além disso, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) tem desempenhado um papel relevante, especialmente com a implementação do Plano de Ação para Combater o Tráfico de Seres Humanos, aprovado em 2003. Esse plano busca fornecer diretrizes e recursos para que os Estados-membros cumpram suas obrigações no enfrentamento desse crime.

No âmbito internacional, o principal marco regulatório sobre o tráfico de pessoas é o Protocolo de Palermo, adotado em 2000, como parte integrante da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Este instrumento define o tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos,

mediante ameaça, uso da força ou outras formas de coerção, com o intuito de explorá-los. Essa definição tem sido amplamente adotada e adaptada por diversos países, incluindo o Brasil, para orientar a elaboração e a aplicação de suas legislações penais, demonstrando a importância de uma abordagem global para o enfrentamento de um fenômeno que ultrapassa fronteiras.

Além do Protocolo de Palermo, outros instrumentos internacionais desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero, que frequentemente se manifesta no tráfico para exploração sexual. Entre esses, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que, ao estabelecer diretrizes para a promoção da igualdade de gênero, contribui para a criação de políticas públicas que visam reduzir a vulnerabilidade das mulheres. De forma complementar, a Convenção de Belém do Pará enfatiza a necessidade de prevenir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a exploração sexual e o tráfico, ao incentivar a cooperação internacional e a implementação de medidas integradas que contemplem tanto a repressão quanto a prevenção desses crimes.

Entretanto, a aplicação das normas internacionais no contexto brasileiro enfrenta barreiras operacionais e culturais que dificultam sua efetividade. Kempadoo (2005) destaca que a falta de articulação entre os entes federativos, aliada às limitações na cooperação internacional, agrava os desafios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente considerando o caráter transnacional das redes criminosas. Essa dificuldade de integração se reflete na disparidade entre a letra da lei e a realidade prática das investigações e das ações de proteção às vítimas. A ausência de uma infraestrutura capaz de interligar informações e de promover a cooperação entre as diferentes esferas de governo e agências internacionais frequentemente compromete a eficácia das políticas implementadas.

Além disso, a cultura local e as tradições jurídicas também podem interferir na incorporação plena das diretrizes internacionais, visto que, enquanto em alguns países os respectivos ordenamentos são adaptados, de forma a garantir maior proteção e punição rigorosa aos envolvidos no tráfico, em outros, como no caso do Brasil, ocorrem desafios para se harmonizar as normas internas com os padrões internacionais. Essa lacuna evidencia a necessidade de investimentos em capacitação técnica, tecnologia de informação e, sobretudo, na promoção de uma cultura de direitos humanos que reconheça e combata todas as formas de violência contra as mulheres. Dessa maneira, a consolidação de um sistema de cooperação internacional e a integração efetiva entre políticas públicas se mostram indispensáveis para enfrentar, de forma robusta e sustentável, o tráfico de pessoas em todas as suas manifestações.

3.1. Punição x Prevenção

O debate entre priorizar a punição ou a prevenção no enfrentamento ao tráfico de mulheres é central na formulação de políticas públicas e estratégias de combate a essa prática. No Brasil, a ênfase tem sido colocada na repressão, com foco na investigação e punição de criminosos. Contudo, essa abordagem tem se mostrado insuficiente para combater a complexidade do problema.

A Lei nº 13.334, de 6 de outubro 2016 que foi promulgada a fim de dispor sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e, também, regular ações para proteção às vítimas, insere-se no ordenamento jurídico internacional, dispondo de princípios norteadores principalmente no artigo 2º, que prevê que é essencial respeitar a dignidade de cada indivíduo. Além disso, complementa que é preciso garantir a cidadania e os direitos humanos de todas as pessoas envolvidas. Como também é importante reconhecer que esses direitos são universais, indivisíveis e interdependentes, ou seja, não podem ser separados.

Outro princípio fundamental é a não discriminação, o que significa que ninguém deve ser tratado de forma diferente por causa do gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, profissão, raça, religião, idade, situação migratória ou qualquer outra condição. As políticas públicas devem levar em conta essas diferenças para garantir que todos sejam protegidos de maneira justa. Por fim, a proteção das crianças e adolescentes deve ser garantida de forma integral, assegurando seus direitos e bem-estar. (Brasil, 2018).

No que diz respeito a programas de proteção a pessoa humana o referente artigo 149-A, do Código Penal, Sanches e Pinto dissertam que:

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção (2017, p. 16).

O atendimento às vítimas de tráfico de mulheres para exploração sexual frequentemente reflete uma visão culpabilizadora, na qual essas mulheres são tratadas como se fossem as principais responsáveis pelo crime, especialmente quando aderem espontaneamente à prostituição. Essa abordagem, que resulta em uma censura institucional, acaba por transformar

as vítimas em autoras do delito, em uma troca de papéis inaceitável. Estudos realizados em 2017 (Maggio, 2017) indicam que um atendimento verdadeiramente humanizado requer a superação desse modelo acusatório, demandando um treinamento especializado dos profissionais que atuam na área, para que possam compreender e acolher o sofrimento das vítimas de forma sensível e eficaz. Dessa forma, equipes multidisciplinares, compostas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, desempenham um papel crucial na prestação de suporte adequado e na proteção dessas mulheres.

No que se refere à classificação doutrinária do crime, Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2017) apresenta uma análise que caracteriza o tráfico de mulheres como um delito de natureza comum, praticável por qualquer pessoa, e que se consuma por meio de diversos atos, tais como aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar e acolher as vítimas. Maggio (2017) explica que o crime se manifesta tanto por ação positiva do agente quanto, de forma excepcional, por omissão – quando este deveria impedir o resultado – e ressalta que sua consumação ocorre de maneira formal e instantânea, sem necessidade de prolongamento do ato. Essa perspectiva, que destaca o caráter doloso e transeunte do delito, reforça a complexidade das investigações, exigindo a integração de provas digitais, depoimentos e análises financeiras para a construção de um processo robusto contra os envolvidos.

A prevenção, requer um investimento significativo em políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e ao empoderamento das mulheres. Estudos como o de Pontes (2004) sugerem que programas educacionais, campanhas de conscientização e políticas de geração de emprego são ferramentas eficazes para reduzir a vulnerabilidade das mulheres ao tráfico.

Além disso, é fundamental ampliar as medidas de proteção às vítimas, garantindo assistência jurídica, psicológica e social. Assim como ocorre em experiências internacionais, cujas políticas adotadas combinam a criminalização da compra de serviços sexuais com programas de suporte às vítimas, como na Suécia e na Noruega, e que podem servir como referência para o Brasil.

A integração entre punição e prevenção é o caminho mais promissor para enfrentar o tráfico de mulheres de forma eficaz. Como aponta Leal (2023), o fortalecimento da rede de proteção às vítimas, aliado a uma atuação repressiva coordenada, é essencial para romper o ciclo de exploração e garantir a dignidade humana.

4. O CASO DIDDY E A OPERAÇÃO RAPAX: O Tráfico de Mulheres em Diferentes Contextos

Em 2024, o caso do produtor musical Sean John Combs, sob o nome artístico de Puff Daddy/P. Diddy, chocou o mundo ao revelar um esquema de tráfico e exploração sexual envolvendo grandes nomes da indústria do entretenimento. De acordo com a **BBC News Brasil**, o escândalo envolvendo as acusações contra o rapper americano Sean Combs, conhecido como "Diddy", revelou detalhes alarmantes sobre sua conduta, incluindo alegações de estupro, violência doméstica e tráfico de pessoas para exploração sexual.

No processo no qual ele estava sendo acusado, os promotores responsáveis pela investigação afirmam que Diddy "montou uma organização criminosa" com o objetivo de "abusar, intimidar e coagir mulheres e outras pessoas ao seu redor para satisfazer seus desejos sexuais, preservar sua reputação e esconder seu comportamento". Sendo Assim, os promotores destacam que há diversas evidências que sustentam as denúncias, entre elas imagens de uma câmera de segurança que mostram Diddy agredindo sua então namorada, Cassie Ventura, em 2016².

Em 24 de fevereiro de 2025, a defesa do rapper Sean Combs requereu a nulidade das provas obtidas em decorrência das buscas realizadas em suas propriedades. A informação foi confirmada pela revista *Deadline*.

Os advogados do artista alegam que as provas contra o rapper foram obtidas por mandados de busca "inconstitucionalmente amplos". Com base na teoria de que toda a vida do Sr. Combs foi um empreendimento criminoso, o governo buscou autoridade praticamente ilimitada para preencher qualquer evidência relacionada a esse 'empreendimento', diz um trecho do documento assinado pela defesa de Diddy. (Estadão, 2025a)

Entretanto, as denúncias e acusações concretas contra Diddy feitas por vítimas e, depois investigadas pela polícia e pela promotoria, revelaram detalhes impactantes.

Investigações relacionadas ao caso envolvendo Sean "Diddy" Combs também mencionaram outras figuras públicas, como o jogador da NFL Odell Beckham Jr. e o comediante Druski, que foram associados a um processo de agressão sexual coletiva supostamente ocorrido em 2018. Entretanto, esses indivíduos negaram veementemente as acusações, classificando-as como infundadas e difamatórias. Essa situação evidencia a complexidade dos processos judiciais envolvendo celebridades e ilustra como a visibilidade midiática pode influenciar a percepção pública e a condução das investigações. A menção a

² As imagens, divulgadas no ano de 2024 e exibidas pela emissora americana CNN, mostram Diddy derrubando Cassie Ventura ao empurrá-la, além de chutá-la enquanto ela estava no chão. (bbc News Brasil, 2024).

esses casos ressalta a necessidade de se adotar uma abordagem inter e multidisciplinar que considere não apenas os aspectos jurídicos, mas também as dimensões sociais e midiáticas. Tais reflexões permitem compreender como a instrumentalização de figuras públicas pode desviar o debate das causas estruturais do tráfico e da exploração sexual, exigindo investigações mais profundas e imparciais que ultrapassem o sensacionalismo e promovam uma responsabilização efetiva. (New York Post, 2025)

Além disso, celebridades como Jennifer Lopez, 50 Cent, Jay-Z, Naomi Campbell e Usher foram associadas a Diddy devido a relações pessoais ou profissionais passadas:

Jennifer Lopez e Diddy Combs tiveram um relacionamento entre 1999 e 2001, mas ambos raramente abordaram o assunto nas décadas seguintes. O casal se viu envolvido em um incidente notório em 1999, durante uma noite em uma boate em Nova York, onde disparos de arma de fogo deixaram três pessoas feridas. Natania Reuben, uma das feridas, alegou na época que Combs foi quem atirou nela, reforçando essa alegação em março, após buscas do FBI em suas casas. No seu documentário de 2024, “The Greatest Love Story Never Told,” sobre seu relacionamento com seu agora ex, Ben Affleck, Lopez mencionou ter sido “maltratada e algumas outras coisas desagradáveis” em relacionamentos anteriores, sem citar Combs ou qualquer outro ex especificamente. Até o momento, Lopez não comentou sobre a prisão de Combs ou as alegações de assédio sexual que ele enfrenta. (Forbes, 2024).

Outro artista que teve uma ligação marcante com Combs foi Usher, que em 1994 foi enviado para morar com o produtor enquanto trabalhava em seu álbum de estreia. Sobre essa experiência, o cantor relatou: “Sempre havia garotas por perto. Você abria uma porta e via alguém fazendo sexo, ou várias pessoas em um quarto participando de uma orgia” (FORBES, 2024).

No entanto, é importante destacar que, embora algumas dessas figuras tenham sido mencionadas em teorias da conspiração ou alegações sem fundamento, não há provas concretas que as vinculem aos crimes pelos quais Diddy está sendo investigado. O sistema de monitoramento coordenado pelo pesquisador Leonardo Nascimento, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), identificou mais de 1500 publicações distintas mencionando o caso Diddy em grupos de direita no Brasil nas duas semanas seguintes à prisão do rapper, ocorrida em 16 de setembro de 2024 (BBC, 2024)

As denúncias vieram à tona nas redes sociais, onde mulheres compartilharam relatos sobre falsas promessas de oportunidades na música que resultavam em controle psicológico, coerção e, em alguns casos, violência. Essas vítimas eram mantidas sob vigilância constante e forçadas a participar de eventos exclusivos onde eram exploradas sexualmente. O caso ganhou enorme repercussão na mídia, mobilizando a opinião pública e pressionando as autoridades a agirem rapidamente. A divulgação desses crimes trouxe à luz o lado sombrio de setores glamourosos como o entretenimento.

A repercussão foi imediata, mobilizando debates em diferentes esferas da sociedade. Organizações de direitos humanos, ativistas e especialistas destacaram a complexidade do caso, que revelou falhas estruturais no enfrentamento a exploração sexual, mesmo em países com legislações robustas. No site G1:

A prisão, em 16 de setembro, de Sean Diddy Combs, também conhecido como Puff Daddy e P. Diddy, movimentou a indústria da música, levantou teorias nas redes sociais e fez explodir as buscas pelo nome do rapper na internet. Alvo de processos envolvendo suspeitas de tráfico sexual e agressão, ele foi preso em Nova York, nos Estados Unidos, após meses de investigações. No meio disso, houve a divulgação de um vídeo que mostra Diddy arrastando e chutando Cassie Ventura, sua então namorada, no corredor de um hotel. Ele, que ainda não foi julgado, nega as acusações que motivaram sua prisão. A seguir, entenda ponto a ponto quem é o rapper, como ele ficou famoso, a ligação com outros músicos e atores de Hollywood, quais são as suspeitas, as denúncias contra ele, o que a imprensa internacional relata e o que diz a defesa de Diddy. (Portal G1, 2024).

O escândalo também impulsionou a criação de movimentos globais que passaram a exigir maior responsabilização de indivíduos poderosos e a implementação de políticas mais rigorosas para combater essas práticas.

Em 26 de setembro de 2024, a Polícia Federal (PF) realizou a Operação Rapax, visando desmontar uma organização criminosa envolvida no tráfico de pessoas e na lavagem de dinheiro. A movimentação ocorreu nos estados de São Paulo, Goiás, Paraná e Mato Grosso do Sul, onde foram realizados seis mandados de busca e apreensão e um de prisão preventiva. Além disso, as autoridades bloquearam valores e carteiras de criptomoedas, totalizando aproximadamente R\$ 26 milhões.

A investigação revelou que a organização criminosa operava tanto no Brasil quanto em países europeus, como Croácia e Bélgica. O grupo era responsável pelo agenciamento, aliciamento e recrutamento de mulheres brasileiras para exploração sexual e trabalho forçado na Europa. Para movimentar os lucros ilícitos, a quadrilha utilizava métodos sofisticados, incluindo o uso de criptomoedas e fraudes financeiras, como empresas de fachada e laranjas.

A operação contou com o apoio da Europol e a cooperação das polícias da Bélgica e da Croácia, essenciais para identificar o núcleo europeu da organização. As investigações continuam com a análise do material apreendido e outras medidas investigativas em andamento.

Essa ação integra os esforços do Estado brasileiro em prevenir, proteger e assistir vítimas de tráfico de pessoas, conforme estabelecido no 4º Plano de Ação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, lançado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Abreu e Ordacgy, 2016)

5. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E REFLEXO NO ENFRENTAMENTO AO CRIME

Do ponto de vista jurídico, os casos analisados representam um marco para o debate sobre a responsabilização de figuras públicas envolvidas em crimes de tráfico de mulheres, revelando, ao mesmo tempo, a complexidade e os desafios inerentes à comprovação do envolvimento direto dos indivíduos em redes de exploração sexual. Essa dificuldade é agravada pelo uso de intermediários e pela intrincada estrutura das organizações criminosas, o que demanda o aprimoramento dos mecanismos legais para que não apenas os perpetradores diretos sejam punidos, mas também aqueles que se beneficiam ou facilitam tais crimes.

A análise desse caso reforça a necessidade de se aprimorar os mecanismos legais para responsabilizar não apenas os perpetradores diretos, mas também aqueles que se beneficiam ou facilitam o tráfico de mulheres. Estudos como o de Afonso (2023, p. 6) demonstram que:

a integração de provas digitais, depoimentos de vítimas e análises financeiras é fundamental para a construção de casos jurídicos robustos evidenciando que, sem esse aparato técnico e multidisciplinar, a elucidação completa dos crimes se torna inviável.

Além disso, Silva, Oliveira e Peixoto (2021) argumentam que o uso intensificado de tecnologias da informação atua como um divisor de águas nas investigações, pois viabiliza a coleta de dados precisos e a identificação de conexões que se estendem além das fronteiras nacionais. Essa modernização dos métodos investigativos é essencial para mapear, com maior

exatidão, as complexas relações entre os envolvidos, facilitando a localização e a punição dos responsáveis, mesmo quando atuam de maneira indireta.

De forma complementar, Venson (2017), Spandel e Dias (2010) e Leal (2023) ressaltam que a ausência de uma integração efetiva entre os setores de investigação e os serviços de assistência às vítimas compromete a eficácia das ações legais, contribuindo para a impunidade dos envolvidos. Essa fragmentação institucional evidencia a necessidade urgente de reformas que promovam a cooperação interagências, integrando esforços para o compartilhamento de informações e a coordenação das investigações.

Adicionalmente, outros estudos indicam que a falta de transparência nas investigações e o isolamento dos órgãos responsáveis podem intensificar os obstáculos na responsabilização dos criminosos, reforçando a importância de mecanismos que facilitem a troca de informações entre autoridades nacionais e internacionais. Essa cooperação é crucial para enfrentar a dimensão transnacional do tráfico de mulheres e assegurar que os instrumentos legais estejam à altura dos desafios impostos pelas redes criminosas.

Em síntese, a consolidação de um sistema jurídico integrado, que combine o uso estratégico de ferramentas digitais, a modernização dos mecanismos legais e a capacitação contínua dos profissionais do direito, é indispensável para o enfrentamento dos crimes de tráfico de mulheres. Tal sistema não apenas garante uma responsabilização abrangente e efetiva de todos os envolvidos, como também representa um avanço significativo na proteção das vítimas e no fortalecimento do sistema de justiça.

6. DESAFIOS E SOLUÇÕES NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO

As organizações que atuam no apoio às vítimas de tráfico de pessoas oferecem diferentes formas de assistência, que variam conforme seus recursos, infraestrutura e a situação específica de cada mulher. A forma como a intervenção ocorre também leva em consideração a vontade da vítima, respeitando seu direito de escolha sobre o apoio que deseja receber. (SANTOS *et al.*, 2008)

Além disso, essas entidades apresentam posicionamentos distintos quanto à diferenciação entre prostituição voluntária e forçada, o que pode influenciar a abordagem adotada no atendimento às vítimas. No entanto, há um conjunto comum de serviços oferecidos por essas organizações, incluindo suporte psicológico, médico e jurídico. Muitas vezes, esse atendimento é realizado com a ajuda de voluntários, devido à limitação de recursos disponíveis. (SANTOS *et al.*, 2008).

Algumas dessas instituições também buscam proporcionar maior autonomia às mulheres acolhidas, oferecendo oficinas de capacitação profissional para que possam desenvolver novas habilidades e ampliar suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Outras organizações, como as Irmãs Adoradoras, o Ninho e o Espaço Pessoa, possuem casas de acolhimento estruturadas, onde as vítimas podem permanecer temporariamente enquanto recebem assistência e buscam reconstruir suas vidas. (SANTOS *et al.*, 2008).

Nos últimos anos, devido à forte pressão internacional, diversos governos têm buscado desenvolver estratégias para combater o tráfico de pessoas, com foco especial no tráfico de mulheres. A principal medida adotada tem sido a criação e o fortalecimento de leis sobre o tema, considerando que, apesar da existência de diversas convenções e declarações internacionais, muitos países ainda não refletem essa preocupação em sua legislação penal. (SANTOS *et al.*, 2008).

Um exemplo dessa lacuna legal pode ser observado em diversos países da Europa Central e Oriental, onde, conforme um relatório da *International Helsinki Federation for Human Rights* (IHF) (Santos *et al.*, 2008), o tráfico de mulheres muitas vezes não é tipificado como crime. Mesmo quando há previsão legal, esse crime costuma ser tratado com menor gravidade, sem ser reconhecido como uma forma de escravidão. Nos últimos anos, porém, tem havido um movimento crescente para incluir o tráfico de pessoas nas agendas políticas desses países, o que tem resultado em avanços legislativos, especialmente na Europa Ocidental e nos Estados Unidos. (SANTOS *et al.*, 2008).

O combate ao tráfico de mulheres demanda uma estratégia integrada que una o poder público, as instituições e a sociedade civil em uma ação coordenada para enfrentar as raízes desse grave problema. A análise realizada enfatiza que as políticas públicas não podem se limitar à repressão penal, mas devem investir também em ações preventivas, capazes de reduzir a vulnerabilidade das mulheres, promovendo educação, inclusão social e autonomia econômica.

A eficácia de tais políticas depende da implementação de mecanismos operacionais robustos e da capacitação contínua dos operadores do direito, conforme afirmam Mendes e Fernandes (2022, p. 45). Essa perspectiva é corroborada por Silva, Oliveira e Peixoto (2021), que defende que a integração entre políticas de desenvolvimento social e estratégias de combate ao tráfico é essencial para romper o ciclo de vulnerabilidade e exclusão que favorece o aliciamento.

Diversas organizações vêm atuando há anos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, desenvolvendo práticas de apoio e enfrentando desafios nesse contexto. No entanto, devido às

limitações de tempo e acessibilidade, nem todas as entidades da sociedade civil envolvidas puderam ser incluídas neste levantamento. O objetivo principal é dar visibilidade a algumas dessas iniciativas e aos obstáculos enfrentados, sem a pretensão de abranger a totalidade das ações promovidas por ONGs, associações e congregações religiosas. (SANTOS *et al.*, 2008).

A sociedade civil exerce um papel crucial na luta contra o tráfico de mulheres. Organizações não governamentais, movimentos de direitos humanos e coletivos de mulheres articulam-se para denunciar abusos, oferecer apoio às vítimas e pressionar por mudanças legislativas. Essa mobilização, amplificada pelas redes sociais e pela mídia, cria um ambiente de vigilância que desafia o sistema a agir de forma mais rápida e eficiente. Conforme aponta Leal (2023), a participação ativa da sociedade civil é determinante para a criação de uma rede colaborativa de proteção, que monitore a aplicação das políticas e exija a efetivação dos direitos humanos das vítimas. Essa pressão social contribui para a transformação das práticas jurídicas, incentivando o endurecimento das penas e a revisão de normas que se mostram defasadas diante das novas realidades do tráfico.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa revelou que o tráfico de mulheres para exploração sexual é uma problemática multifacetada, enraizada em fatores históricos, sociológicos e estruturais, que vão muito além da mera tipificação penal. Embora a inclusão do artigo 149-A no Código Penal, pela Lei nº 13.344/2016, represente um avanço significativo ao alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais, a sua aplicação prática ainda enfrenta desafios consideráveis, como a dificuldade de comprovação dos elementos subjetivos do crime e a necessidade de uma maior integração entre os órgãos do sistema de justiça.

A análise dos aspectos históricos mostrou que práticas de exploração, que remontam à época da colonização e da escravidão, se perpetuaram e se transformaram, acompanhando as dinâmicas do capitalismo global. Autores como Venson (2017, p. 15) evidenciam que "a exploração sexual de mulheres era uma prática institucionalizada durante a escravidão, lançando bases para as violências modernas". Esse legado histórico se entrelaça com a realidade contemporânea, onde fatores como desigualdade de gênero, pobreza e exclusão social criam condições propícias para o aliciamento de mulheres.

Estudos recentes reforçam a importância de estratégias que combinem a repressão penal com medidas de prevenção e de proteção às vítimas. Conforme Mendes (2022), a efetividade

do artigo 149-A depende de mecanismos operacionais robustos e de uma integração efetiva entre políticas de desenvolvimento social e ações de combate ao tráfico. Nesse contexto, os casos analisados, como o esquema envolvendo o produtor musical Diddy e a Operação Rapax, ilustram a complexidade e a transnacionalidade das redes de tráfico, enfatizando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e integrada.

A análise das vítimas de tráfico revela que muitas delas enfrentam um estado de fragilidade física e psicológica, carregando sentimento de culpa e vergonha, especialmente aquelas que não consentiram inicialmente em ingressar na prostituição. Esses fatores afetam sua autoestima e geram medos e desconfianças em relação ao ambiente que as cerca. Além disso, a maioria dessas mulheres encontra-se distante de seu país de origem, afastada de suas redes de apoio e enfrentando barreiras culturais e linguísticas, o que torna sua reintegração ainda mais desafiadora. Outro aspecto relevante é o estigma social que recai sobre elas, especialmente nas comunidades em que atuam, onde nem sempre há uma compreensão clara sobre as circunstâncias que as levaram à situação de exploração. (SANTOS *et al.*, 2008).

O suporte a essas vítimas exige uma abordagem ampla e integrada, que vai além das ações policiais. É fundamental que elas tenham acesso a acolhimento, assistência médica, apoio psicológico e orientação jurídica. No entanto, a ausência de uma estrutura estatal específica para esse atendimento faz com que a assistência fique a cargo de organizações da sociedade civil, especialmente ONGs, muitas delas vinculadas a instituições religiosas, que oferecem esse suporte essencial para a recuperação e reintegração dessas mulheres. (SANTOS *et al.*, 2008).

Por fim, a pesquisa conclui que o enfrentamento ao tráfico de mulheres requer uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade civil, visando não apenas o aprimoramento legislativo, mas também a promoção de uma cultura de direitos humanos e equidade de gênero. Como ressalta Mendes (2022) a transformação do sistema depende de uma visão holística que contemple os aspectos jurídicos, sociais e tecnológicos, garantindo uma resposta eficaz e humanizada às vítimas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa; ORDACGY, Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas: avanços e dificuldades no Brasil**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 1, p. 94-122, 2016.

AFONSO, Edilene Rodrigues. **Efeitos de denúncia de assédio sexual em ambiente digital: uma análise discursiva**. 2023.

AP NEWS. *Hip-hop artist Sean 'Diddy' Combs pleads not guilty ahead of May sex trafficking trial*. Disponível em: <https://apnews.com/article/sean-diddy-combs-superseding-indictment-not-guilty-84b300f7b90ef15ebf2f4ae300109634>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: Ministério da Justiça, organizador. **Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça; 2008.

CASTRO, Edgard Silva de. **Constitucionalismo digital e moderação de conteúdo: a tensão entre a regulação privada e a regulação pública e o papel da jurisdição constitucional**. 2024.

CLEMENTE, Mara. **Na luta e em luta contra o tráfico: Organizações de mulheres e feministas no campo português do combate ao tráfico**. 2023.

CONJUR. **Circulação de pessoas em área de tráfico não justifica invasão de residência**. Disponível em: <https://carvalhoalmeida.adv.br/circulacao-de-pessoas-em-area-de-trafico-nao-justifica-invasao-de-residencia/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CONJUR. **Quantidade e natureza da droga apreendida não afastam minorante**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-12/quantidade-e-natureza-de-droga-apreendida-nao-afasta-minorante-reitera-stj/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; DO Ó SOUZA, Renee. **Crime organizado**. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado–Lei, n. 12.850/13, 2017.

DE OLIVEIRA SALDANHA, Polliana; PEIXOTO, Rosana Silva. **Análise bibliográfica do tráfico de animais silvestres no Nordeste do Brasil na última década**. Revista Multidisciplinar do Núcleo de Pesquisa e Extensão (RevNUPE), v. 1, n. 1, p. e202102-e202102, 2021.

DE SOUZA, Jaciara Almeida. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**. Revista Processus Multidisciplinar, v. 2, n. 4, p. 1020-1036, 2021.

DIAS, Guilherme Mansur. **Migração e Crime: Desconstrução das Políticas de Segurança e Tráfico de Pessoas**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2014.

GABRIEL, João. **Promotoria do Pará cobra provas de exploração sexual infantil relatada por Damares**. 12 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/promotoria-do-para-cobra-provas-de-exploracao-sexual-infantil-relatada-por-damares.shtml>. Acesso em: 18 jan. 2025.

KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. Cadernos Pagu, 2005.

LEAL, Daniela de Ulysséa. **A comunicação de risco e o papel das mulheres rurais no enfrentamento da pandemia de Covid-19 na Zona da Mata (MG)**. 2023.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Considerações sobre a violação de Direito Autoral** [em linha]. jun. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 31, ano 9. p. 33-68. 2022.

METRÓPOLES. **Sean Diddy nega acusações de trabalho forçado em nova audiência**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/sean-diddy-se-declara-inocente-das-acusacoes-de-trabalhos-forcados>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica**. In: Guarechi P, Jovchelovitch S, organizadores. Textos em representações sociais. Petrópolis: Editora Vozes; 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. ***Mental Health: strengthening our response***. Geneva: World Health Organization, 2013.

O GLOBO. Sean 'Diddy' Combs se declara inocente em nova acusação. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/03/14/sean-diddy-combs-se-declara-inocente-em-nova-acusacao.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PEIXOTO, João *et al.* **O tráfico de migrantes em Portugal: perspectivas sociológicas, jurídicas e políticas**. Observatório da Imigração, ACIME, 2021.

PISCITELLI, Adriana. **Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas**. Cadernos Pagu, 2008.

PONTES, Luciana. **Mulheres brasileiras na mídia portuguesa**. Cadernos Pagu 2004.

PROTOCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças**. ONU. 2000

RAMOS, Carlos Eduardo Vieira. **Direito das Plataformas Digitais**. Curitiba: Juruá, 2021.

REUTERS. ***Sean 'Diddy' Combs pleads not guilty to new indictment as trial nears***. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/sean-diddy-combs-be-arraigned-new-indictment-trial-nears-2025-03-14/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. 2008.

SENA, José Victor Mesquita Pires de. **O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual relido à luz da teoria do domínio do fato no contexto das organizações criminosas**. 2023.

SILVA, Sara Salgueirinho; OLIVEIRA, Madalena Sofia; PEIXOTO, Carlos Silva. Assédio sexual nas redes sociais: Vítimas e agressores. **Revista Electrónica de Estudios Penales y de la Seguridad: REEPS**, v. 7, p. 53, 2021.

SPRANDEL, Marcia Anita; DIAS, Guilherme Mansur. **A temática do tráfico de pessoas no contexto brasileiro**. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, v. 18, n. 35, pp. 155-170, 2010.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons**. Vienna: UNODC, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2020/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025.

VENSON, Anamaria Marcon. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual? Uma análise de processos-crime (1995-2012)**. Revista Estudos Feministas, v. 2, n. 25, pp. 571-591, 2017.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Discursos que instituem o tráfico de mulheres**. Tempo, Niterói, v. 17, n. 31, pp. 207-230, 2011.

ZÚQUETE, Jose Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal**. Cadernos de Saúde Pública 32. 2016.